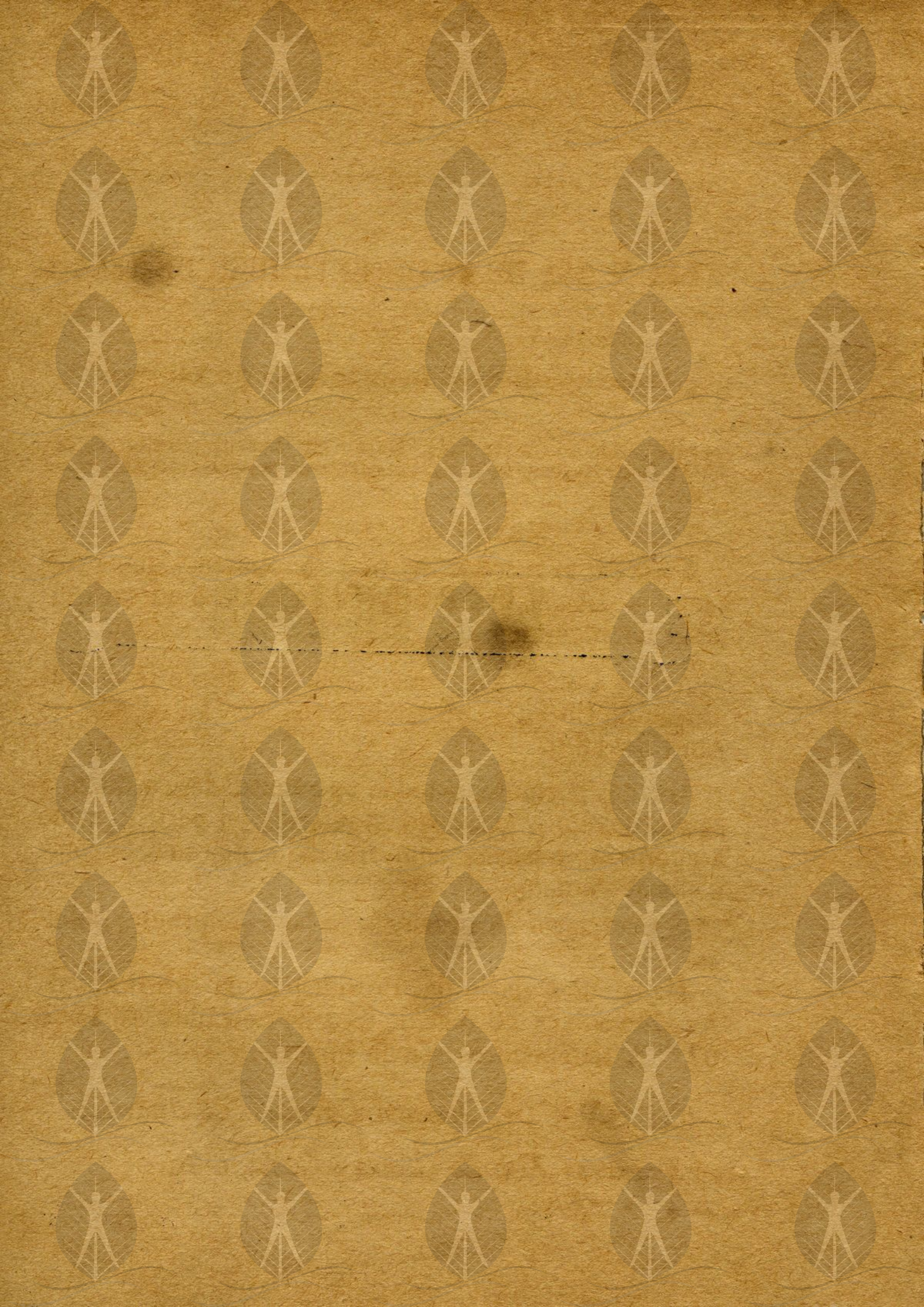




LEIS DE 1888



LEI N. 781 DE 26 DE SETEMBRO DE 1888

Restabelece o municipio de Borba

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Pariz, Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Unico. Fica restabelecido desde já o Municipio de Borba e revogada a lei n. 715 de 28 de Abril de 1886.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, aos 26 dias do mez de Setembro de 1888 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.

Francisco José de Castro e Costa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da provincia do Amazonas aos 26 dias do mez de Setembro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada á folhas do respectivo livro.
Secretaria da Presidencia, 26 de Setembro de 1888.

Servindo de Director Geral,

Francisco Ferrera de Lima Bacury.

LEI N. 782 DE 27 DE SETEMBRO DE 1888

Crea o lugar de archivista bibliothecario da Assembléa Legislativa Provincial.

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Pariz, Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Atr. 1.º Fica desde já creado na Secretaria desta Assembléa o lugar de Archivista bibliothecario.

§ Unico. Esse empregado perceberá o ordenado de 2:160\$000 e a gratificação de 540\$000, ficando

para esse pagamento desde já aberto o necessario credito na Lei do orçamento provincial em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, aos 27 dias do mez de Setembro de 1888
67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*

João Baptista Monteiro Tapajós, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Setembro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada á folhas do respectivo livro.

Secretaria da Presidencia 27 de Setembro de 1888!

Servindo de Director Geral,

Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 783 DE 28 DE SETEMBRO DE 1888

**Augmenta com a quantia de 34:430\$000
rs. os creditos de diversas verbas do
Art. 2.º da Lei n. 780 de 25 de
Junho de 1887.**

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Pariz, Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão augmentados desde já com mais a quantia de 34:430\$000 rs. os creditos das verbas abaixo mencionadas do Art. 2.º da Lei n. 780 de 25 de Junho de 1887.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 3º	Pessoal da Secretaria; vencimentos que deixou de receber Francisco Soares Raposo do cargo de Official-maior.....	600\$000
§ 4º	Despezas miudas.....	500\$000
§ 5º	Publicação dos debates e impressões dos annaes.....	500\$000
5	Mobilia, concerto e decoração do paço	2:000\$000

BIBLIOTHECA

§ 21.	Expediente, despezas miudas e utencilios	500\$000
-------	--	----------

APOSENTADORIAS

§ 91. Vencimentos..... 5:500\$000

MUSEU BOTANICO

§ 101. Pessoal, impressão da revista, expediente etc..... 800\$000

DIVERSAS DESPEZAS

§ 108. Eventuaes, inclusive a quantia precisa para o pagamento do subsidio do medico commissionado para Parintins Dr. Vasco Chaves, das desinfecções feitas a bordo do vapor pelo mesmo medico e drogas nellas empregadas e bem assim 1:530\$000 réis de vencimentos do professor publico de Parintins João Wilkens de Mattos Meirelles, que não lhe foram pagas no anno de 1885..... 24:030\$000

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, ue a cnmpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do

Amazonas aos 28 dias do mez de Setembro do 1888,
67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*

Irinêo Alves Muniz, a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Setembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza,

Registrada á folhas do respectivo livro.
Secretaria da Presidencia, 28 de Setembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Francisco Ferreira de Lima Bacury.

LEI N. 784 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1888

**Autorisa o presidente da provincia a des-
pender até a quantia de 30:000\$000
rs. com a aquisição do retrato de S.
A. Imperial a Regente do Imperio e de
um quadro commemorativo da liberta-
ção da provincia do Amazonas.**

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Pariz, Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os stos habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a despende, desde já, até a quantia de trinta contos de réis com a aquisição do retrato de S. A. Imperial a Regente do Imperio e de um quadro commemorativo da libertação da provincia do Amazonas. que medirá trez metros de altura sobre seis metros de largura.

§ Unico. Esses quadros serão collocados no paço da Assembléa Legislativa desta provincia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dadano Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, ao 1.º dia do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibú a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da provincia do Amazonas, ao 1.º dia do mez de Outubro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza,

Registrada a folhas 28, v. do respectivo livro.
Secretaria da Presidencia 1.º de Outubro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI N. 785 DE 10 DE OUTUBRO DE 1888

**Augmenta os creditos dos §§ 2, 11, 17 do art.
1.º da lei n. 775 de 20 de Junho de 1887**

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Pariz, Presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam augmentados os seguintes creditos dos §§ 2, 11 e 17 do art. 1.º da lei n. 775 de 20 de Junho de 1887 :

Expediente.....	2:500\$000
Conducção de lixo.....	3:000\$000
Eventuaes.....	14:600\$000
Exercicios findos.....	\$

Art. 2.º Será aberta a verba «Exercicios findos» na lei citada art. 1.º com o credito necessario para pagamento da divida de exercicios anteriores, inclusive o

de que trata a lei n. 754 de 30 de Maio de 1887, art. 5.º § 1.º n. 2.

Art. 3.º Se effectuarão pela verba «Eventuaes» os seguintes pagamentos :

§ 1.º Dos vencimentos dos empregados do mercado publico, bem como da porcentagem ao administrador do curro, a contar de 1.º de Janeiro deste anno, observando-se para esse fim o que determina o art. 1.º §§ 5.º e 7.º da lei n. 722 de 10 de Maio de 1886.

§ 2.º Da gratificação a que tiveram direito Theodmiro Casimiro Monteiro Tapajós, como commandante da praia do Guajaratuba nos annos de 1886 e 1887 e Domingos Francisco Soares, por auxiliar o serviço de escripturação da Secretaria da Camara.

Art. 4.º A Camara mandará levantar a planta do littoral desta cidade, para regular-se por ella na concessão dos terrenos de marinha.

Art. 5.º São approvados os actos de 19 de Maio e 1.º de Setembro deste anno concedendo diversos lotes de terras de Marinha no littoral desta cidade.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do

Amazonas, aos 10 dias do mez de Outubro de 1888,
67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Joaquim Cardoso de Andrade.*

Irinéo Alves Muniz, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da provincia
do Amazonas, aos 10 dias do mez de Outubro de 1888.

O Secretario interino,
Genttt Rodrigues de Souza.

Registrada a folhas 29 do livro competente.
Secretaria do Governo, 10 de Outubro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI N.º 786 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede á Alexandre dos Reis Rayol o auxilio de 5:000\$000 para fundação de um collegio que se donominará «13 de Maio».

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Paris, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-nei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a Presidencia da Provincia autorizada a conceder a Alexandre dos Reis Rayol o auxilio de cinco contos de réis para a fundação do Collegio nesta capital que se denominará «13 de Maio».

Art. 2.º Por contracto o referido Rayol se obrigará :

§ 1.º A dar instrucção pelos processos mordernos mais adiantados e de accordo com os programmas officiaes.

§ 2.º A manter 5 meninos orphãos sem remuneração alguma dos cofres da provincia durante o tempo de duração do Collegio e aos quaes ensinará todos os preparatorios, e dará tudo mais que necessitarem.

Art. 3.º O auxilio de que trata o art. 1.º será dado em duas prestações, sendo a 1.ª no acto da assignatura do contracto.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 8 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*

João Baptista Monteiro Tapajós a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 8 dias do mez he Novembro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada á fls. 30 v. do livro competente. Secretaria do Governo em Manaós, 8 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI N.º 787 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Presidente da Provincia a subvencionar com a quantia de 15:000\$000 réis annuaes por espaço de cinco annos um internato que em Janeiro de 1889 pretende installar nesta capital o Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa ou quem mais vantagens offerecer, destinado a educação e instrucção de meninos.

Joaquim Cardoso de Andrade, Doutor em Medicina, Membro da Sociedade de Hygiene de Paris, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado :

§ 1.º A subvencionar com a quantia de 15:000\$ réis annuaes por espaço de cinco annos um internato que em janeiro de 1889 pretende installar n'esta capital o Dr. Jonathas de Freitas Pedroza, ou quem mais vantagens offerecer, destinado a educação e instrucção de meninos.

§ 2.º A fazer o mesmo Dr. Pedroza assignar um contracto pelo qual se obrigue a admittir no internato vinte alumnos pobres, a dez dos quaes, além do ensino e alimentação, dará mais tudo o necessario.

Art. 2.º A educação e instrucção serão dadas de accordo com os processos modernos mais adiantados e de conformidade com os programmas officiaes.

§ Unico. Terá como complemento ao ensino, uma cadeira de contabilidade e escripturação mercantil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Amazonas, aos 10 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos dez dias do mez de Novembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada á fls. 31 do respectivo livro.
Secretaria da Presidencia do Amazonas, 10 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt,

LEI N.º 788 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1888

Orça a receita a fixa a despesa da camara municipal da cidade de Itacoatira para o exercicio de 1889

Raymundo Amancio de Miranda, Prebytero Secular, Conego Honario da Sé do Pará, Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

TITULO I

DA RECEITA

Art. 1.º A Camara Municipal da cidade de Itacoatiara fará arrecadar no exercicio de 1889 as rendas seguintes:

§ 1.º Saldo dos exercicios anteriores	§
§ 2.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 3.º Aferição de pesos e medidas.	§
§ 4.º 2 % do valor official dos generos exportados do municipio.....	§
§ 5.º Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.....	§
§ 6.º Por pessoa empregada no fabrico da borracha.....	3\$000
§ 7.º Por montaria empregada no fabrico de peixe.....	5\$000
§ 8.º Cada rez que fôr talhada na cidade.....	3\$000
§ 9.º Por animal cavallar dentro da cidade.....	10\$000
§ 10. Por 'cabeça de gado vaccum dentro da cidade, excepto o que fôr destinado para o abastecimento.....	5\$000
§ 11. Canôa de regatão.....	50\$000
§ 12. Casa fóra do povoado.....	30\$000
§ 13. Catraia empregada em transporte de passageiros.....	10\$000
§ 14. Quitanda.....	10\$000
§ 15. Padaria dentro da cidade...	25\$000
§ 16. Serraria a vapor.....	30\$000

§ 17. Armazem de grosso trato...	80\$000
§ 18. Deposito de mercadorias....	70\$000
§ 19. Deposito de lenha.....	10\$000
§ 20. Lancha a vapor empregada em compra e venda de genero ou sob a pretexto de cobrança.....	150\$000
§ 21. Casa commercial em que se vender a miudo seccos ou molhados, sendo :	
Do valor de 500\$000 até 1:000\$	10\$000
De mais de 1:000\$ até 3:000\$...	20\$000
De mais de 3:000\$ até 6:000\$...	30\$000
De 6:000\$000 para cima.....	40\$000
§ 22. Por officina de qualquer natureza.....	6\$000
§ 23. Carroça de condução.....	20\$000
§ 24. Por tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	60\$000
§ 25. Emolumentos municipaes, tabella B annexa á lei n. 711 de 1885..	\$
§ 26. Alinhamento de terrenos particulares á razão de 100 réis por metro linear de frente.....	\$
§ 27. Imposto sobre vendas de joia de ouro, prata, plaquet e pedras preciosas dentro da cidade ou no interior....	200\$000
§ 28. Por lancha empregada no serviço de reboque de embarcações.....	50\$000
§ 29. Cobrança da divida activa...	\$

TITULO II

DA DESPESA

Art. 2.º Fica a mencionada camara autorizada a despende no dito exercicio de 1889 as quantias seguintes :

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 500\$, grat. 200\$.	700\$000
Amanuense, ord, 460\$, grat. 140\$.	600\$000
Fiscal, gratificação.....	400\$000
Porteiro e administrador do cemiterio, ord. 400\$ gratificação 150\$000.....	550\$000
Procurador 10 % do que arrecadar.	\$
Fiscal de fóra 20 % do que arrecadar	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleição	200\$000
§ 3.º Illuminação da cidade inclusive a aquisição de mais 10 lampeões....	2:200\$000
§ 4.º Limpesa da cidade e cemiterio	1:800\$000
§ 5.º Reparo no paço municipal....	700\$000
§ 6.º Expediente.....	600\$000
§ 7.º Conservação do cemiterio.....	400\$000
§ 8.º Luz e aluguel da casa que serve para a cadeia.....	600\$000
§ 9.º Diaria e tratamento dos presos pobres.....	600\$000
§ 10. Para compra de mobilia.....	600\$000
§ 11. Eventuaes.....	1:000\$000
§ 12. Limpesa do lago Jauary.....	1:000\$000
§ 13. Culto Divino e regosijo publico	200\$000

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da receita e despesa da referida camara relativo ao exercicio de 1886 a 1887 inclusive os seis mezes addicionaes até 31 de dezembro de 1887, com o saldo de réis 775\$314 para o exarcicio de 1888.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibú, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada a fls. 30 v. do livro competente.
Secretaria do Governo, em Manáos, 13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI N. 789 DE 13 NOVEMBRO DE 1888.

Desannexa do cartorio do primeiro Tabelião e official de registro da Capital os officios de Escrivão do civil, crime, orphãos, auzentes, provedorias de residuos e capellas.

Raymundo Amaneo de Miranda. Presbytero Secular, Conego Honorario da Sé do Pará. Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-Hresidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.º 1.º Ficam desde já desannexados do Cartorio do primeiro Tabellião e official de registro desta Capital, os officios de escrivão do civil, crime, orphãos, auzentes, provedorias de residuos e capellas, os quaes ficarão a cargo do 3.º Tabellião.

Art. 2.º Fica revogada a 2.ª parte do art. 1.º da Lei n. 769 de 18 de Junho de 1887, referente a criação do 2.º Tabellião de notas do termo de Manicore.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Padre Raymundo Amancio de Miranda.*

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibú a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada aos 13 dias de Novembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada no livro competente.

Secretaria da Presidencia do Amazonas em Manáos,
13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.



LEI N. 790 de 13 DE NOVEMBRO DE 1888

Transfere a séde da Freguezia de S. Francisco do Rio Madeira para o lugar denominado Humaytá.

Raymundo Amancio de Miranda, Presbytero Secular, Conego Honarario da Sé do Pará, Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A séde da Freguezia de S. Francisco do Rio Madeira, que foi creada em virtude da Lei n. 686 de 2 de Junho de 1885, fica desde já transferida para o lugar denominado Humaytá, á margem esquerda do mesmo rio, com a invocação de Nossa Senhora da Conceição do Beem de Humaytá.

§ 1.º O seu território deverá estender-se desde a bocca do lago do Carapanātuba até a fronteira da Bolivia.

§ 2.º Os proprietarios do terreno do Humaytá se obrigarão por uma escriptura a ceder:

I O terreno que fôr preciso á servidão publica, sem onus para os cofres do Estado, da Provincia e do Municipio respectivo.

II Uma casa para escola, uma capella com as competentes alfaias e um cemiterio.

III Mil metros de fundos e mil ditos de frente do dito terreno a começar do Crato, em todo e qualquer tempo que seja a Freguezia elevada á Villa, para o patrimonio desta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibù a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos aos 13 dias do mez de Novembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Amazonas, 13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI N.º 791 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1888

Marca o vencimento do Procurador da Camara de Itacoatiara durante o anno financeiro de 1888

Raymundo Amancio de Miranda, Presbytero Secular, Conego Honorario da Sé do Pará. Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

Art. 1.º O vencimento do Procurador da Camara de Itacoatiara, durante o anno financeiro de 1888, comprehende quinhentos mil réis como gratificação e cinco por cento de commissão do que arrecadar, conforme a resolução n. 25 do anno passado, approvada na 3.ª discussão sem alteração alguma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Padre Raymundo Amancio de Miranda.*

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibi a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada no livro competente.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt,

LEI N.º 792 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1888

Manda continuar em vigor para o biennio de 1890 á 1891 a Lei n. 721 de 10 de Maio de 1886

Raymundo Amancio de Miranda, Presbytero Secular, Conego Honorario da Sé do Pará, Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Continúa em vigor para o biennio de 1890 a 1891 a Lei n. 721 de 10 de Maio de 1886, que regula o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Novembro de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Padre Raymundo Amancio de Miranda.*

Theodosio Pereira Cansanção de Tigibís a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez he Novembro de 1888.

O Secretario interino,

Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo em Manáos, 13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.



LEI N.º 793 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1888

Autorisa o Presidente da provincia a innovar o contracto da Companhia de Navegação de Manáos

Raymundo Amancio de Miranda, Presbytero Secular, Conego Honorario da Sé do Pará, Vigario Geral do Alto Amazonas, 3.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Provincia a innovar o contracto da Companhia de Navegação de Manáos sob as seguintes bases:

1.ª A emittir apolices da divida provincial no valor de cem mil réis cada una até a quantia de cento e vinte contos de réis, mediante o juro annual de seis por cento para serem concedidos por emprestimo á mesma companhia, afim de ser essa importancia utilizada na compra de dous vapores de lotação nunca inferior a cento e vinte tonelladas.

2.ª As apolices serão entregues á mesma Companhia mediante garantias que consistirão em hypotheca de todo o material flutuante, incluzive os dous novos vapores, caso se achem elles segurados, e em caso contrario por fiança legal prestada pela respectiva directoria em bens de raiz ou apolices da divida publica.

3.ª A importancia dos juros das apolices será paga ao portador pela Companhia.

4.ª O resgate se effectuará no prazo de dous annos na razão de cincoenta por cento em cada anno, ou no

fim de cada mez proporcionalmente, com a subvenção a que tem direito, sendo-lhe entregue o saldo correspondente.

5.^a A linha de navegação entre esta capital e o rio Javary poderá estender-se até Iquitos, sendo supprimidas as viagens ao rio Jutahy além de sua fóz.

6.^a A linha do rio Juruá terá mais uma viagem, supprimida uma do rio Purús.

7.^a O itinerario entre Coary e Teffé será pelo paraná do Cupeá até a bocca do Japurá fronteira á Caiçára.

Art. 2.^o A innovação se effectuará sem onus algum para a provincia.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, aos 14 dias do mez de Novembro de 1888, 67.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.
João Baptista Monteiro Tapajós a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da provincia do Amazonas, aos 14 dias do mez de Novembro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo do Amazonas, 14 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1888

A Assembléa Legislativa do Amazonas faz saber a todos os seus habitantes que ella decretou, e, em vista do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam desde já extintos os lugares de visitadores escolares e de professor de religiãõ da Escola Normal desta provincia.

§ Unico. A Presidencia da provincia, quando julgue necessaria a inspecção das Escolas do interior, commissionará um dos Professores da capital, do ensino primario ou secundario, com uma gratificação mensal nunca superior a 200\$000 réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada e passada no Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em 12 de Outubro de 1888.
66.º da Independencia e do Imperio.

(L.S.) *Manoel Francisco Machado*, presidente.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos aos 13 dias do mez de Outubro de 1888.

O Secretario interino,
Gentil Rodrigues de Souza.

Registrada á folhas 30 do livro competente.
Secretaria do Amazonas, 13 de Novembro de 1888.

Servindo de Director Geral,
Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.







LEIS NÃO SANCIONADAS



III

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 760 de 7 de Junho de 1887, creando uma collectoria provincial na cidade de Tefé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 31 de outubro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Secundino da Silva Salgado—1.º Secretario.

Manoel José de Andrade— 2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. Nego sancção ao presente projecto porque a suppressão da collectoria na cidade de Tefé, em vez de trazer beneficios á arrecadação das rendas publicas, traz prejuizos enormes ao fisco, visto que fica alli sem uma estação encarregada da arrecadação.

Além disso, a lei já foi executada e não póde mais ser revogada.

O que a Assembléa podia fazer, era extinguir a collectoria, providenciando para que as rendas da provincia não sejam prejudicadas.

Palacio do Amazonas, cidade de Manáos, 8 de Novembro de 1888.

Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.



A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
 Decreta:

Art. 1.º Fica desde já em vigor o regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883, e revogada a lei n. 740 de 11 de Maio de 1887.

Art. 2.º São consideradas vagas e só serão prebendadas por concurso as cadeiras, quer do ensino primario, quer do secundario, creadas em virtude do regulamento n. 56 e da autorisação constante da lei n. 740 de 11 de Maio de 1887, salvo nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o professor já for vitalicio ou tenha sido approvedo em qualquer concurso provincial das materias correspondentes a entrancia da cadeira em que estiver funcionando.

§ 2.º Em igualdade de circumstancia exhibidas em concurso serão preferidos os actuaes professores.

Art. 3.º Será nomeado director geral da instrucção publica o professor do corpo docente da capital, que por este for eleito dentro dos 10 primeiros dias de Janeiro de cada anno, pelo que perceberá a gratificação annual de 1:000\$000 rs.

Art. 4.º Na escola normal em vez de uma adjunta terá uma regente com os vencimentos de 2:400\$000, que devera fiscalisar e acompanhar dentro do estabelecimento as alumnas de uma para outra aula.

Art. 5.º Revogão-se todas as disposições em contrario as leis n. 579 de 24 de Maio de 1882, e n. 630 de 19 de Junho de 1883.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 31 de Outubro de 1888.

Manoel Francisco Machado, presidente.

Secundino da Silva Salgado, 1.º secretario.

Manoel José de Andrade, 2.º dito.

Volte a Assembléa Legislativa Provincial. Nego sancção ao presente projecto de lei por conter disposições inconstitucionaes.

A Constituição politica do Imperio estabelece, em seu art. 179 § 3.º que nenhuma lei terá effeito retroactivo. Entretanto o art. 1.º deste projecto, considerando *vagas* e mandando que só sejam prehenchidas por concurso as cadeiras, quer do ensino primario, quer do secundario, creadas e providas em virtude do reg. n. 56, approvado pela lei n. 720 de 8 de Maio de 1886 e em virtude da autorisação legislativa constante da lei n. 740 de 11 de Maio de 1887, dá à lei effeito retroactivo, pois revoga effeitos já produzidos por leis anteriores, a revogação das quaes não póde attingir a esses effeitos sem ferir direitos adquiridos, em virtude de actos praticados por forças dessas leis.

O fim das leis é estabelecer regras a seguir-se de futuro e não regular, e menos annullar factos preteridos, por que isto, alem de atacar a inviolabilidade das leis, acarretaria a descrença em seus effeitos pela incertesa e falta de segurança de direitos.

VI

Um acto ou facto, uma vez approvedo poi lei, ou por ella autorisado, adquire toda forza juridica e não está sujeito á ser annullado por lei posterior com offensa de direitos adqueridos.

A Assembléa Legislativa Provincial, pode supprimir empregos, § 7.º do art. 10 do acto addicional, e determinar os casos e a forma porque poderão os Presidentes de provincia, nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes; § 11; mas, não póde demittir-os porque essa attribuição é conferida aos Presidentes de provincia, e o considerar o art. 1.º do presente projecto *vagas* as cadeiras que foram providas em virtude de leis anteriores, importa a demissão dos respectivos serventuarios.

A'ém do expendido ainda é o projecto inconstitucional em seu art. 1.º porque o Presidente da provincia é o competente para dar regulamentos para execução das leis e não a Assembléa, (art. 24 § 4.º do acto addicional).

Palacio do Amazonas, cidade de Manáos, 8 de Novembro de 1888.

Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Continuação em vigor os regulamentos ns. 49 de 22 de Janeiro e 52 de 7 de Julho de 1884 e sem

effeito quaesquer alterações que tenham soffrido em virtude de leis posteriores.

Art. 2.º O Director do Museo Botanico accumulará as funcções de desenhista, pelo que perceberá os vencimentos de 1:200\$000 réis, conforme a tabella.

Art. 3.º O Chimico será nomeado por indicação do Director e o contracto que a Proviucia tem com o actual não poderá ser innovado.

Art. 4.º O Azylo Orphanologico terá além do cosinheiro com a gratificação de 720\$000 por anno, mais dous serventes, percebendo cada um a gratificação annual de 600\$000 réis.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas em Manáos, 31 de Outubro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. O presente projecto além de absurdo e inconstitucional, é inconveniente aos interesses da Provincia. E' absurdo porque annulla actos do poder executivo praticados em virtude de leis anteriores dentro da legitima esphera de suas attribuições, pois em tanto importa a restauração dos regulamentos ns. 49 e 52, quando pelo Acto Adicional Art. 24 § 4.º é o Presidente da Provincia e não a Assembléa, a autoridade competente

VIII

para expedir regulamentos para execução da Lei. E' inconstitucional, porque invade aquella attribuição e porque declara sem effeito quaesquer alterações que tenham soffrido esses regulamentos em virtude de leis anteriores, quando a Constituição Política do Imperio Art. 179 parte III declara *terminantemente* que a Lei não tem effeito retroactivo, ao passo que sendo adoptado o projecto, ficão como se não existissem os actos praticados *ex vi* das leis que autorisaram as alterações dos ditos regulamentos, sendo para notar que essas alterações datão desde alguns annos passados. E' inconveniente aos interesses da provincia, porque por força do regulamento n. 49, tem o Thesouro de pagar aluguel de casa para morada do Director do Muzeo com sua familia, o que ainda é odioso por constituir privilegio do funcionario publico mais bem remunerado que tem a Provincia.

Por estas razões nego sanccão ao presente projecto.

Palacio do Amazonas, 9 de Novembro de 1888.

Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta :

Fica desde já revogada a lei n. 739 de 11 de Maio de 1887, que autoriza a fazer a illuminação publica desta cidade a gaz carbonico.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 2 de Novembro de 1888.

Monoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. O presente projecto revogando a lei n. 739 de 11 de Maio de de 1887, que autoriza a fazer a illuminação publica desta cidade a gaz carbonico, nenhuma vantagem traz a este serviço, que actualmente é feito com a maior irregularidade e sem proveito para o fim a que é destinado. Cumpre melhorar o serviço com o qual despende a provincia a enorme somma de 65:000\$000 e revogando a lei que autorizou a illuminação a gaz carbonico, é trazer embarços ao progresso á que tem jus esta capital. Além disso a lei está sendo executada e á Assembléa fallece competencia para intervir ou impedir a acção do poder executivo na legitima esphera de suas attribuições. Nego pois sancção ao projecto.

Palacio do Amazonas, 9 de Novembro de 1888.

Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta :

Art. 1.º Fica approvedo o acto de 19 de Maio deste anno, da Presidência da provincia reintegrando na



cadeira do sexo feminino da villa de Codajás a professora d. Rita Augusta de Brito Inglez e removendo-a para a 2.^a cadeira do mesmo sexo do bairro dos Remedios desta capital.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos, 3 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado, presidente.

Secundino da Silva Salgado, 1.^o secretario.

Manoel José de Andrade, 2.^o dito.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. Nego sancção ao presente projecto por inconstitucional, visto ser inutil a approvação da Assembléa ao acto da Presidencia que reintegrou na cadeira do sexo feminino de Codajás a professora d. Rita Augusta de Britto Inglez, removendo-a para a 2.^a cadeira do mesmo sexo do bairro dos Remedios da capital.

E' da competencia do poder administrativo nomear, suspender e demittir os empregados publicos. A Assembléa tem a sua esphera de acção limitada aos casos e a forma porque poderão os empregados publicos ser nomeados, suspensos e até demittidos, e não pôde intervir no que é da exclusiva competencia do poder executivo.

Paçacio da Presidencia do Amazonas, Manáos, 14 de Novembro de 1888.—O 3.^o Vice-Presidente, Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o acto do Presidente da Provincia que reformou o compromisso da Santa Casa de Misericordia, por ter excedido autorização legal; devendo a reforma do compromisso ser feita por proposta da irmandade e de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a lei n. 770 de 18 de Junho de 1887.

Art. 3.º O Presidente da Provincia mandará dar posse a mesa ultimamente eleita na forma do compromisso da irmandade approved em 22 de Agosto de 1883.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Secundino da Silva Salgado—1.º Secretario.

Manoel José de Andrade— 2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. O presente projecto revogando o acto desta Presidencia que reformou o compromisso da Santa Casa de Misericordia, em virtude da autorização contida na lei n.º 770 de 18 de Junho de 1887, a qual não foi de modo algum excedida, como julga a Assembléa no art. 1.º deste projecto, é inconveniente e contrario aos interesses da provincia.

A referida lei n.º 770, concedendo a Presidencia autorização para reformar o compromisso da Santa Casa, não é susceptível de revogação por já ter produzido todos os seus efeitos.

E' portanto inutil a sua revogação decretada pelo art. 2.º deste projecto.

A Assembléa no uso do direito de legislar não póde dar ordens ao Presidente da Provincia, que não lhe é subordinado, mas coopera na confecção das leis por meio da sancção dellas, e no desempenho de suas attribuições gira em uma esphera independente da Assembléa. O art. 1.º deste projecto autoriza nova reforma do compromisso da Santa Casa sob proposta da irmandade porque está a Assembléa no seu direito. Mas, antes de effectuada a nova reforma, a Assembléa manda que o Presidente dê posse a uma Mesa Administrativa e que havia sido eleita de accordo com o compromisso que já foi reformado, e o foi em virtude da autorização legislativa contida na lei n. 770 de 18 de Junho de 1887. Isto implica contradicção da Assembléa comsigo mesma e importa em entrar na moralidade das leis preteritas, com offensa da dignidade do proprio poder legislativo e do executivo.

Julgando inconveniente aos interesses da Provincia não só a posse da meza eleita em virtude do compromisso anterior, senão tambem a eleição da dita mesa pelos Irmãos, visto como póde recahir tal eleição em cidadãos que não mereçam a confiança da Presidencia, para por meio delles exercer a precisa fiscalisação dos dinheiros publicos, que são despendidos com a sus-

tentação dos doentes e custeio da Santa Casa de Misericórdia, auxilio que orça por dezenas de contos de réis, sendo insignificantes os rendimentos da irmandade: nego saneção ao presente projecto.

Palacio da Presidência da Provincia do Amazonas, Manáos, 14 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-Presidente—Padre *R. Amancio de Miranda*.

A Assemblèa Legislativa Provincial do Amazonas.
Decreta:

Artigo Unico. Fica revogado o art. 11 e seus §§ da lei n. 780 de 25 de Junho de 1887 e julgadas de nenhum effeito as letras passadas pelo Thesouro Provincial a favor de Francisco Joaquim de Amorim e herdeiros de Antonio Paulino de Brito Amorim.

Paço da Assemblèa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secretario.

Volte á Assemblèa Legislativa Provincial. Não pode merecer saneção o projecto acima por ser inconstitucional, pois offende a clarissima disposição do art. 179 § 3.º da Constituição politica do Imperio, que determina positivamente que as leis não tem effeito retroactivo. As disposições que a Assemblèa manda revogar, já foram executadas, e, em virtude dellas, pas-

sadas as letras, que hoje a Assembléa faz declarar de nenhum effeito. Ora não tendo essas disposições acção permanente, mas limitada a um effeito especial que já foi produzido, não estão mais sujeitas a revogação por terem terminado sua acção com a concessão do fim para que foram decretadas. Em face da legislação geral do Imperio (código commercial e respectivo regulamento n. 737), o pagamento das letras é obrigatorio; tanto que a falta desse pagamento sujeita ao accitante a uma acção e processo judiciaes para cobrança das respectivas importancias; pelo que não pode a Assembléa Legislativa Provincial, invalidar as letras que foram passadas pelo thesouro provincial por força e em virtude do art. 11 e seus §§ da lei n. 780 de 25 de Junho de 1837, sem postergar e subverter os principios do direito patrio que rege a materia.—

Palacio da Presidencia do Amazonas, Manáos, 14 de Novembro de 1888. — O Vice-Presidente, Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da provincia autorizado a fazer effectiva a aposentadoria da professora publica desta capital D. Josefina de Freitas Tenreiro Aranha, mandando liquidar o tempo de serviço até a data desta lei.

§ Unico. Os vencimentos da referida professora serão regulados pela tabella annexa a lei n. 697 de

25 de Junho de 1887, addicionando-lhe mais a gratificação de merito a que tem direito nos termos do regulamento de 28 de Março de 1883.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 3 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente
Silverio José Nery—1.º Secretario
Secundino da Silva Salgado—2.º Secret.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial. Estando a professora D. Josephina de Freitas Tenreiro Aranha, já jubilada, de accordo com a lei organica de aposentadorias, não tem rasão de ser o presente projecto, que é inconstitucional em face do art. 179 § 2.º da Constituição do Imperio, que declara que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. Existe lei regulando as aposentadorias dos empregados provinciaes, que poderá ser alterada pela Assembléa em termos geraes. Fixadas porem as regras ao poder administrativo cabe applical-as e não a Assembléa Legislativa Provincial.

A resolução constante deste projecto, estabelecendo vencimentos á professora jubilada, superiores aos que lhe competem em face da lei das aposentadorias é exorbitante das attribuições da Assembléa e portanto inconstitucional, não só por invadir attribuições do poder executivo provincial, aquem compete a execução das leis, como tambem por importar o augmen-

XVI

to de ordenado em uma verdadeira mercê pecuniaria, o que não cabe nas attribuições da Assembléa decretar, como o tem declarado varias resoluções do Conselho de Estado.—Palacio da presidencia do Amazonas, Manáos, 14 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-presidente, Padre *Raymundo Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Fica desde já extinta a escola do ensino mixto da cidade de Tefé, por falta de frequencia de alumnos, em tres annos consecutivos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos, 3 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secret.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Nego sancção ao presente projecto por ser contrario aos interesses da Instrucção Publica e tambem da Provincia.

Em uma cidade, cabeça de uma grande comarca, são insufficientes duas escolas.

Palacio da Presidencia do Amazonas, Manáos, 15 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-Presidente, Padre *R. Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Continúa em vigor a lei n. 761 de 16 de Junho de 1837 com as seguintes modificações:

§ 1.º O engajamento será por quatro annos, o premio de dusentos e cincoenta mil réis, será satisfeito em duas prestações iguaes no fim de segundo e quarto anno do engajamento; alterado nesta parte o art. 5.º

§ 2.º Revoga-se o art. 10.

Art. 2.º Fica approvedo o regulamento em vigor n. 57 com as seguintes alterações:

§ 1.º Não será contado para effeito algum o tempo de licença concedida as praças para tratarem dos seus interesses.

§ 2.º As praças que commetteram faltas em que possam ser dispensadas as prisões correccionaes serão castigadas com a perda de soldo por inteiro, de um a oito dias.

§ 3.º O art. 16 será alterado quanto ao tempo de serviço que será elevado a quatro annos.

§ 4.º O art. 33 será substituido pelo seguinte:

Os vencimentos das praças de pret serão pagos mensalmente pelo Thesouro á vista das relações de mostra das companhias e recapitulação assignada pelo commandante com o — Pague-se — do Presidente da provincia.

§ 5.º Nas disposições geraes será consignado o seguinte art.: Diariamente será escalado um official para fiscalisar a illuminação publica da capital, dando no dia immediato parte circumstanciada á respeito.

XVIII

Art. 3.º Continúa em vigor o plano da força do Corpo Policial e todas as tabellas annexas a lei de que trata o art. 1.º

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 4 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secret.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Nego sanctão ao presente projecto porque em seu art. 2.º § 5 consigna, em relação ao modo de fiscalisação do serviço da illuminação publica, disposição contraria ao que se acha estabelecido no respectivo contracto, que deve ser respeitado; e porque, semelhante disposição é alheia da materia do mesmo projecto e importa em crear clausula nova, o que não póde ser feito sem accordo das partes contractantes.

Palacio da Presidencia do Amasonas, Manãos, 15 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-Presidente, Padre *Raymundo A. de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de Freguezia a Povoação de Ayrão, observando-se os mesmos limites do districto policial.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Assembléa Provincial do Amazonas, 4 de
Novembro de 1888.

Mano l Francisco Machado—Presidente
Silverio José Nery—1.º Secretario
Secundino da Silva Salgado—2.º Secret.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Nego sancção ao presente projecto, por inconstitucional, visto não ter precedido audiéncia do Prelado Diocesano. As Freguezias só podem ser creadas «com informação dos Bispos, conforme a pratica e a necessidade da harmonia entre os Poderes, temporal e espirital», como mui sabiamente se exprime o Dezbargador Joaquim Rodrigues de Souza, na sua Analyse e Commentario da Constituição Politica do Imperio, doutrina esta que se acha confirmada pelas: Resolução do Conselho de Estado de 26 de Janeiro de 1844, Resolução Imperial de 10, que determinou a expedição do Aviso de 27 de Fevereiro de 1844, e Resolução da Consulta da Secção da Justiça do Conselho d'Estado de 9 de Março de 1856.—(Estudos praticos sobre Administração das Provincias no Brazil pelo Visconde de Uruguay—Tomo 1.º—pagina 171).

Palacio da Presidencia de Amazonas, Manáos, 15 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-Presidente, Padre *R. Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas
Decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder por vinte annos á João Diniz Gonçalves Pinto a permissão de collocar duas turbinas no igarapé da Cachoeira-Grande, junto ao paredão que serve de represa ás aguas para o abastecimento d'agua desta Capital.

Art. 2.º As duas turbinas se destinarão a desenvolver electricidade, e a collocação d'ellas será de modo a não prejudicar as obras ali executadas.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos, 4 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Secundino da Silva Salgado—2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Não convém consentir-se que se faça obra al ruma de propriedade particular e com character de privilegio individual junto ao paredão da represa ás aguas para abastecimento d'esta Capital sobretudo quando não se declara no projecto de lei se as turbinas serão collocadas acima ou abaixo do paredão. Ali tem a Provincia gasto grandes sommas de dinheiro, e convém não só garantir a bôa distribuição d'agua para toda a cidade, senão tambem conservar desoccupadas as proximidades da represa, onde a Provincia poderá ter necessidade de levantar obras de utilidade publica.

Nego portanto sanção ao presente projecto como prejudicial aos interesses da Provincia.

Palacio do Governo do Amazonas, Manáos, 15 de Novembro de 1888.—O 3.º Vice-Presidente, Padre *R. Amancio de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas
Decreta:

Art. 1.º Os limites do municipio da capital desta provincia se estenderão no rio Purús até a bocca do Uniaforrá pela margem direita e pela esquerda até o igarapé do Anipaissé.

Art. 2.º O municipio de Coary se limitará com o de Tefé, no rio Solimões pela bocca do lago Catuá a margem direita e pela do paraná do Cupeá pela bocca do lago Tambaqui á margem esquerda e pela fóz do paranámiry do Anauá a direita.

Art. 3.º O municipio de Silves se limitará pela parte de baixo, de Norte a Sul, desde o furo Jurauacú até a bocca do igarapé Samaúma e pela parte de cima desde o furo Canaçary até a bocca das Piranhas, pelo lado opposto do Amazonas.

§ Unico. De Este a Oeste os limites se estenderão desde o furo Jarauacú até o Canaçary.

Art. 4.º Revogam-se os disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos, 3 de Novembro 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente
Silverio José Nery—1.º Secretario
Secundino S. Salgado—2.º Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Nego sanccão ao presente projecto por prejudicar enormemente as rendas do municipio da Labrea, com proveito unicamente do municipio desta Capital.

A região do Purús pelas riquezas que encerra, desafia a iniciativa particular, que se manifesta no augmento progressivo do trabalho na industria extractiva e tambem na pequena industria agricola e pastoril. Estes diversos ramos de industria precisão de animação por parte dos poderes publicos, e o que mais prompta e efficazmente póde auxiliá-los é a Camara Municipal da Labrea. A saude publica, a instrucção popular serião gravemente compromettidas pela execucao deste projecto. A Camara da Labrea mantêm á expensas suas um medico ao serviço da população pobre e um collegio do sexo feminino, onde tambem educam-se meninas pobres e orphãs. Taes interesses não podem ser sacrificados aos interesses da Camara da Capital.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manãos, 16 de Novembro de 1888. — O 3.º Vice-Presidente, Padre *Raymundo A. de Miranda*.

A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas,
Decreta:

Titulo I

DA RECEITA

Art. 1.º A receita provincial para o exercicio de 1889 é orçada em 4.330.551,3000 réis, que será arrecadada pela forma seguinte:

XXIII

EXPORTAÇÃO

§	1.º Onze por cento sobre a borracha de qualquer qualidade.....	1.210.000\$000
§	2.º Sete por cento sobre a borracha exportada directamente para o estrangeiro.....	434.414\$000
§	3.º Cinco por cento sobre o peixe secco.....	9.120\$000
§	4.º Quatro por cento sobre o guaraná, cacão e castanha.....	11.487\$000
§	5.º Nove por cento sobre diversos generos.....	50.000\$000
§	6.º Tres por cento addicionaes.....	120.000\$000

INTERIOR

§	7.º imposto sobre industrias e profissões, conforme a tabella A.....	46.360\$000
§	8.º Idem sobre taxas da tabella B.....	43.472\$000
§	9.º Um por cento sobre o valor locativo de predios	4.967\$000
§	10. Venda das leis, regulamentos e outros effectos...	2.216\$000
§	11. Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	10.083\$000
§	12. Cobrança da divida activa.....	3.404\$000
§	13. Rendimento do Instituto Amazonense.....	10.000\$000
§	14. Tres por cento pela transferencia ou venda de qualquer contracto com o governo da provincia....	\$
§	15. Dous por cento sobre fianças prestadas por collectores, escrivães de collectorias ou outros responsaveis da fazenda.....	\$

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

§	16. Emolumentos das repartições provinciaes.....	4.167\$000
§	17. Quatro por cento sobre empregos.....	\$
§	18. Oito por cento sobre empregos provinciaes e municipaes.....	28.316\$000
§	19. Cinco por cento sobre provimento de empregos	3.351\$000
§	20. Quinze réis por kilo de borracha exportada para fóra da provincia com applicação especial para a construcção de um trapiche e de um predio para a recebedoria provincial, com accomodações para ver o pezo.....	105.000\$000
§	21. Auxilio das camaras municipaes para educação de deseseis orphãs no asylo orphanologico desta ca.	

1.763.357\$000

XXIV

Transporte	1.763.357\$000
hospital	10.000\$000
22. Auxilio das camaras municipaes a força policial	40.000\$000

EXTRAORDINARIA

23. Renda não classificada	3.630\$000
24. Premios e donativos	800\$000
25. Reposições, restituições e alcances	12.764\$000
26 Bem do evento	\$
	<hr/>
	1.830.551\$000

Titulo II

DA DESPEZA

Art. 2.º A despesa provincial para o exercicio de 1889 é orçada em rs. 1.793.899\$000.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

1.º Subsídio a vinte e quatro deputados	37.200\$ 00
2.º Ajuda de custo	3.000\$000
3.º Pessoal da secretaria, conforme a tabella annexa	17.700\$000
4.º Despesas miudas, expediente, actos religiosos, tachigrapho, publicação dos debates, impressão dos annaes, mobilia e concertos	12.800\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

5.º Pessoal da secretaria, conforme a tabella annexa	49.700\$000
6.º Expediente, despesas miudas e carretos	2.500\$000
7.º Publicação dos actos officiaes, editaes das repartições provinciaes, impressão de leis, regulamentos relatorios e contractos	7.800\$000

INSTRUCCÃO PUBLICA

8.º Pessoal da secretaria conforme a tabella annexa	10.400\$000
9.º Pessoal da escola normal, conforme a tabella annexa	39.400\$000
10. Professores do ensino primario, conforme a tabella annexa	125.800\$000
11. Expediente, carretos e despesas miudas da escola normal	2.000\$000
12 Aluguel das casas para escola e azejo das que	

308.500\$000

	Tornamento	308.500\$000
	funcionarem em proprias provincias conforme a tabella annexa	48.000\$000
§	13. Gratificação as escolas conforme a lei n. 278 de 27 de maio de 1873.	2.000\$000
§	14. Mobilia, livros, premios a alumnos approvedos em exames.	4.000\$000
INSTITUTO AMAZONENSE		
§	15. Pessoal conforme a tabella annexa.	33.400\$000
§	16. Sustento e vestuario a cento e vinte alumnos a razão de trescentos e trinta e oito mil réis e etapa aos mestres e empregados.	44.120\$000
§	17. Materiaes para as officinas e utencilios.	6.000\$000
§	18. Expediente, luz, louça, trem de cosinha e medi- camentos.	2.000\$000
BIBLIOTHECA PROVINCIAL		
§	19. Pessoal conforme a tabella annexa.	4.800\$000
§	20. Expediente, despesas miudas, utencilios, luzes e carretos	1.000.000
§	21. Compra de livros.	1.000\$000
SUBVENÇÃO A ESTUDANTES		
§	22. A Marcio Philaffiano Nerv.	800\$000
	« Simplicio de Lemos Braule Pinto.	800\$000
	« João Baptista de Figueiredo Tanreiro Aranha	800\$000
	« José Estellita Monteiro Tanajós	600\$000
	« Bazilio Raymundo de Seixas.	600\$000
	« Augusto Celso de Menezes	600\$000
	« Antonio Castello Branco de Oliveira.	600\$000
	« Joaquim de Brito Inglez.	600\$000
	« Joaquim Amazonas Rego Monteiro.	600.000
	« José Maria de Faria e Souza	600.000
	« Francisco Satyro Vieira Marinho.	600\$000
	« Manoel Sebastião Barboza.	600\$000
ASYLO ORPHANOLOGICO		
§	23. Pessoal, conforme a tabella annexa.	11.440\$000
§	24. Sustento e vestuario a cincoenta alumnas.	18.000\$000
§	25. Expediente, despesas miudas, lavagem de roupa, agua e luz.	3.000\$000
		464.960\$000

XXVI

Transporte 464.980\$000

CULTO PUBLICO

26 Solemnidade da semana santa, sendo seiscentos mil reis para a matriz da Conceição de Manaos e quatrocentos mil reis para a dos Remedios	1.000\$000
27 Gaizamento de oito matrizes providas de parochos a cento e vinte mil reis.	960\$000

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

28 Subvenção á Santa Casa de Misericordia para o custeio do respectivo Hospital.	25.000,000
--	------------

OBRAS PUBLICAS

29 Pessoal, conforme a tabella annexa.	18.900\$000
30 Expediente, despezas miudas e utencilios.	1.500\$000
31 Reparos nos proprios provinciaes, incluzive tres contos de reis para os d. cadeia de Teffé	10.000\$000
32 Continuação das obras da canalisação de agua potavel na capital.	100.000\$000
33 Idem das do trapiche, indemnizando-se esta despeza com o imposto a que se refere o § 20 do art. 1.º da presente lei	60.000\$000
34 Idem das do boieiro e atterro da praça «Cinco de Setembro»	30.000,000
35 Construcción de um pontilhão no igarapé da Cachoeirinha.	3.000\$000
36 Para o cemiterio de Borba.	2.000\$000
37 Idem idem da Barreirinha.	1.000\$000
38 Reparos da igreja matriz de Sant'Anna do Uruará.	5.000\$000
39 Idem idem da Villa de Borba.	5.000\$ 00
40 Idem idem da de Silves	3.000\$000
41 Idem idem da cidade de Parintins	1.500.000
42 Idem idem de S. Sebastião do Coary	5.000 0 0
43 Idem idem da Villa de Barcellos	5.000.000
44 Idem da rampa de Itacoatiara	6.000,0 0
45 Conclusão das obras da matriz de Parintins.	16.000\$000
46 Idem idem da capella do cemiterio de Parintins	3.000\$000
47 Idem idem da igreja de Canupé.	3.000\$000
48 Idem idem da capella do Bom Jezus de Teffé	5.000.000
49 Idem idem da igreja da Barreirinha.	5.000 0 0

770.820\$000

XXVII

Transporte 779.820,000

FAZENDA PROVINCIAL

§ 50	Pessoal do Thesouro, conforme a tabella annexa	59.000,000
§ 51	Expediente, despesas mudas, cartões e livros para a escripturação	4.000,000
§ 52	Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella annexa	24.600,000
§ 53	Seis trabalhadores para o serviço da Capatazia	4.000,000
§ 54	Expediente, despesas mudas e transporte de empregados do fisco em geral	2.000,000
§ 55	Aluguel da casa onde funciona a Recebedoria Provincial	2.400,000
§ 56	Pessoal da Meza de Rendas de Parintins, conforme a tabella annexa	7.400,000
§ 57	Expediente e despesas mudas	1.200,000
§ 58	Porcentagem aos empregados de arrecadação na razão de dous por cento sobre o que arrecadarem, conforme a tabella annexa	\$
§ 59	Pessoal da meza de rendas de Itacoatiara, conforme a tabella annexa	3.600,000
§ 60	Expediente e aluguel de casa	1.200,000
§ 61	Pessoal da Meza de rendas de Manaus, conforme a tabella annexa	3.600,000
§ 62	Expediente e aluguel de casa	1.200,000
§ 63	Diligencias com o fisco, custas e preparos de autos	3.000,000
§ 64	Juros pagos por semestre vencidos dos dinheiros em deposito no thezouro, para garantia de fianças dos exactores da fazenda nos termos da lei 168	\$
§ 65	Premio de seis por cento ao anno das importancias retiradas pe a Provincia do caixa do monte-pro das camaras municipaes	\$
§ 66	Gratificação aos empregados do Thesouro por tomadas e revisões de contas dos exactores fóra das horas de expediente da repartição, conforme a tabella annexa	5.000,000

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

§ 67	Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda	2.400,000
§ 68	Idem ao escriptão idem	1.200,000
§ 69	Gratificação a dois officiaes de justiça na razão de trezentos sessenta mil réis	720,000

803.340,000

XXVIII

Transporte. 906.310\$000

FORÇA POLICIAL

§ 70 Soldo e mais vencimentos do commandante e mais officiaes e praças de pret. conforme a tabella e resolução deste anno. 236.190\$000
§ 71 Gratificação ao medico do corpo com obrigação de visitar di riamente a cadeia e examinar os presos que estiverem doentes. 600\$000

EMPREGADOS INACTIVOS

§ 72 Ordenado dos empregados aposentados, jubilados e reformados. 60.969\$000

EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO SUBVENCIONADAS

§ 73 Subvenção á Companhia do Amazonas, limitada, linha de Manaós á Belem. 33.000\$000
§ 74 Idem idem para as linhas dos rios Negro, Purús e Madeira. 120.000\$000
§ 75 Idem idem para a linha de Manaós ao rio Juruá. 22.000\$000
§ 76 Idem a navegação de Manaós á Liverpool. 72.000\$000
§ 77 Idem idem de Manaós á New-York. 48.000\$000
§ 78 Idem á Companhia de Manaos. 84.000\$000
§ 79 idem á Companhia Brasileira. 84.000\$000

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

§ 80 Captura, conducção de criminosos e testemunhas, diligencias policiaes e judicarias. 6.000\$000

MUZEU BOTANICO

§ 81 Pessoal, conforme a tabella annexa. 18.800\$000
§ 82 Impressão da «Revista». 2.500\$000
§ 83. Expediente, despesas miudas, luzes e agua 3.600\$000

DIVERSAS DESPESAS

§ 84. Illuminação publica a gaz glob. 65.000\$000
§ 85. Auxilio ao dr. Sant'Anna Nery, para a propaganda em favor da imigração e do commercio. 4.000\$000
§ 86. Reposições, restituções e indemnisações. \$
§ 87. Gratificação ao carcereiro de Parmitins. 400\$000
§ 88. Idem ao escrivão do jury de Iacoatiara. 600\$000
§ 89. A' Nicolao Totentino, por diversos serviços feitos fora das horas do expediente da reparação a que pertence. 1.000\$000

1.771.999\$000

XXIX

Transporte	1771.999\$000
§ 90. Auxilio a camara municipal da capital para diarias a presos pobres.	10.000\$000
§ 91. Exercicios findos, inclusive quatrocentos e cincoenta mil réis de José Furtado Belem, de subvenção que deixou de receber.	§
§ 92. Eventuaes.	10.000\$000
	<hr/>
	1.793.899\$000

Titulo III

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3.º Fica desde já extinto o cargo de fiscal da illuminação publica, revertendo em beneficio dos cofres provinciaes a respectiva gratificação.

§ Unico.—A fiscalisação será feita pelos officiaes do corpo de policia que diariamente darão parte circunstanciada a presidencia por intermedio do commandante.

Art. 4.º Os tres por cento additionaes a que se refere o § 6.º do art. 1.º, serão cobrados somente do valor dos generos exportados nos vapores da companhia de navegação do Amazonas Limitada.

§ Unico.—Se a arrecadação desse imposto durante o exercicio, não attingir a quantia de cento e vinte contos de réis, a que têm direito a mesma companhia em virtude de seu contracto, a provincia a completará, tirando de sua receita a importancia precisa.

Art. 5.º Dentro dos quatro mezes seguintes ao encerramento do exercicio o thesouro provincial extrahirá as contas dos devedores para serem immediatamente remetidas ao contencioso e cobradas judicialmente.

§ Unico.—O procurador fiscal dentro dos oito dias que se seguirem ao recebimento dessas contas, deverá propor as acções em juizo, sob pena de responsabilidade se não o fizer.

Art. 6.º O presidente da provincia fica autorizado a emittir apolices até a quantia necessaria, para pagamento do que a provincia dever as companhias de navegação a vapor, proveniente das subvenções vencidas e por vencer até trinta e um de dezembro de mil oito centos e oitenta e oito, bem como até a quantia de cem contos de réis para a continuação das obras do theatro contractado com Bossi & Irmão.

§ 1.º As apolices vencerão annualmente o juro de seis por cento ao anno e serão resgataveis na razão de vinte por cento no fim de cada exercicio.

§ 2.º O valor das apolices assim como o modo do resgate e da emissão serão determinados previamente pela junta de fazenda provincial com approvação do presidente da provincia.

Art. 8.º Revogam-se desde já os arts. sessenta e nove e setenta do regulamento n. 39 de 18 de maio de 1884.

§ 1.º Despesa alguma será satisfeita no thesouro, ainda mesmo autorizada em leis especiaes, sem a necessaria consignação de verba e credito na lei do orçamento.

§ 2.º São tambem revogadas a lei n. 713 de 28 de Abril de 1836, os arts. 3 e 4 da lei n. 754 de 30 de Maio de 1837, o art. 4.º das disposições geraes da Lei n. 789 de 5 de Junho e art. 47 do regulamento n. 6º de 10 de Dezembro do anno de 1887.

Art. 7.º Continua em vigor o art. 7.º e seus §§ da lei n. 780 de 25 de Junho de 1887.

Titulo IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º Para execução do § 34 de art. 2.º desta resolução o Presidente da Provincia fica autorizado a chamar concurrentes para, de accordo com a lei em vigor, contractar a continuação das referidas obras.

Art. 9.º As verbas dos §§ 15 e 23 da presente resolução serão augmentadas pela Presidencia da Provincia proporcionalmente ao numero de alumnos desvalidos, que forem mandados passar do Collegio Brasileiro e do Seminario para o Instituto Amasonense e Azylo Orphanologico, ainda mesmo que o acrescimo faça exceder o numero designado para esses estabelecimentos.

Art. 10 Fica extinta a 1.ª Secção da Secretaria do Governo, aproveitando-se em outras repartições os empregados que tiverem concurso.

Art. 11 Aos empregados do Thesouro, Antonio Jose Barreiros, Paulo Luiz Coelho e Cornelio Nepote de Miranda, se mandara pagar a importancia a que tiverem direito proveniente de gratificação de substituição que deixaram de receber por effeito do regulamento n. 39 de 29 de Novembro de 1887.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrario.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 9 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado, presidente.

Silveri José Nery, 1.º secretario.

Secundino da S. Salgado, 2.º secretario.

TABELLA - A

Impostos sobre industria e profissão a que se refere o § 7.º da receita orçada

Armazem de seccos e molhados.....	100\$000
Idem, idem ditos nas cidades e villas.....	40\$000
Loja de fazendas, seccos ou molhados nas cidades, povoados e villas até 2:000 \$000.....	20\$000
de 2:000 \$000 até 8:000 \$000.....	30\$000
de 8:000 \$000 para cima.....	40\$000
Loja de ferragens.....	100\$000
Idem de obras de folha	40\$000
Officina idem idem ou qualquer outra não especificada.	10\$000
Loja a retalho em que tambem se vendam calçado feito no estrangeiro, pagará mais.....	20\$000
Idem idem idem idem roupas feitas.....	20\$000
Idem especial com calçados ou roupas feitas no estrangeiro.....	50\$0000
Idem onde se vender ouro, prata, brilhantes e pedras preciosas	100\$000
Idem a retalho em que tambem se vender drogas ou medicamentos onde houver pharmacia ou drogaria, pagará mais.....	150\$000
Casa commercial ou particular com mercadorias a titulo de deposito mesmo fóra do povoado.....	40\$000
Regatão ou embarcação a vela, a remo ou a vapor....	80\$000
Por pessoa que commerciar a bordo de lancha a vapor ou vapores subvencionados ou não.....	450\$000
Lancha rebocadóra.....	100\$000
Lancha para recreio.....	20\$000
Loja ambulante pelas ruas da cidade, villas ou povoados que vender mercadorias em carros que serão numerados na repartição fiscal.. . . .	150\$000
Idem, idem, idem em que se vender quinquilharias, fazendas ou artigos de caixa devendo ser numerados na repartição fiscal.	50\$000
Idem, idem nas mesmas circumstancias ou carro venderem joias de qualquer qualidade.....	300\$000
Por qualquer caixeiro, procurador ou negociante que vier a praça vender facturas de outras procedencias.	500\$000
Barraca ou casa que vender fazenda, seccos ou molhados ou que tiver mercadorias a título de deposito	

no rio Javary margem direita.....	100\$000
Regatão ou embarcação de qualquer natureza no rio Javary.....	2:000\$000
Per estrada de seringueira no rio Javary margem direita, não excedendo de 120 madeiras cada estrada....	30\$000
Pharmacia, drogaria ou botica na capital.....	100\$000
Hospedaria eu hotel na capital.....	100\$000
Botequim ou café nas cidades ou villas.....	30\$000
Quitanda nas cidades, inclusive as do mercado publico, villas ou povoados.....	10\$000
Bilhar, casa em que houver um.....	25\$000
Idem, idem em que houver maior numero pagará por cada um.....	15\$000
Quino ou vispora.....	50\$000
Casa commercial de qualquer especie, nas cidades, que vender polvora onde não fôr prohibida pela camara municipal, pagará mais.....	30\$000
Padaria na capital.....	30\$000
Idem nas cidades.....	15\$000
Carroagens ou vehiculos de praça excepto as da santa casa de misericordia.....	50\$000
Carroça de conducção ou pipas d'agua devendo ser numeradas na recebedoria provincial no acto de pagar imposto, uma.....	20\$000
Canôa ou batelão ompregado na conducção de pedra, madeira, areia, embarque e desembarque de cargas	10\$000
Deposito fluctuante que armazenar cargas quer de importação quer de exportação.....	2:000\$000
Casa commercial ou particular que vender bilhetes de loterias que não seja da provincia.....	250\$000
Por pessoa que vender bilhetes de loterias que não seja da provincia não sendo empregado das agencias que venderem bilhetes de loterias.....	250\$000
Casa de commissão e consignação ou aviamento.....	100\$000
Escriptorio de escrivão, advogado ou outro qualquer não especificado.....	25\$000
Idem de agentes de leilão e despachante da alfandega...	20\$000
Officina de photographia.....	10\$000
Bailes publicos pagará cada um.....	10\$000
Escriptorios de companhias ou empresa de navegação.	100\$000
Casa de armador.....	15\$000
Fabricas de fogos de artificio.....	30\$000
Livraria.....	25\$000
Consultorio medico.....	20\$000

Espectaculo ou circo de cavallinhos pagará cada funcção	10\$000
Cosmorama ou colyorama com entrada paga.....	30\$000
Cocheiras dentro da cidade.....	50\$000
Deposito de lenha ou carvão.....	6\$000
Estancia de madeira.....	30\$000
Torração de café ou refinação de assucar.....	20\$000
Casa commercial fora do povoado.....	60\$000
Kiosque em que se vender bebidas.....	10\$000
Deposito em que se vender telhas, tijollos ou madeiras.	20\$000
Idem de mercadorias inflammaveis fóra do perimetro urbano.....	20\$000
Officina de barbeiro em que se vender perfumaria, ou outra qualquer mercadoria pagará mais.....	20\$000
Casa ou loja em que se vender mobílias pagará mais...	20\$000
Por casa commercial que vender vinho e conservas falsificadas.....	1:000\$000
Casa de pasto na capital.....	50\$000

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manaós,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado.—Presidente.

Silcerio José Nery.—1.º Secretario.

Manoel José de Andrade.—2.º Secretario.

TABELLA — B

Imposto sobre taxas a que se refere o § 8.º da receita orçada

Leilões de fazendas.....	Estes impostos deverão ser pagos em cada dia em que tiver lugar os leilões.....	15\$000
Idem de estivas.....		10\$000
Idem nas agencias.....		10\$000
Idem de móveis.....		5\$000
2 % sobre a venda dos bens de raiz.....		8
2 % sobre a transferencia de acções de companhias ou		

empresas subvencionadas pela provincia.....	₹
4 % sobre a compra ou venda de embarcações.....	₹
5 % sobre a herança e legados, excepto os que adherirem ascendentes ou descendentes.....	₹

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado.—Presidente.
Silverio José Nery.—1.º Secretario.
Manoel José de Andrade.—2.º Secretario.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Assembléa.

EMPREGADOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1 Official-Maior	3:000\$000	600\$000	3:600\$000
1 Official.....	2:400\$000	600\$000	3:000\$000
2 Amanuenses	2:160\$000	540\$000	5:400\$000
1 Archivist-Bibliothecario ...	2:160\$000	540\$000	2:700\$000
1 Porteiro.....	1:440\$000	360\$000	1:800\$000
1 Continuo	960\$000	240\$000	1:200\$000
			<hr/> 17:700\$000

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.
Silverio José Nery—1.º Secretario.
Manoel José de Andrade—2.º Dito.

**Tabella dos vencimentos dos empregados
da Secretaria do Governo**

CATHEGORIAS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1 Secretario.....		3:400\$	3:400\$
1 Director Geral.....	3:200\$	800\$	4:000\$
3 Directores de secção, cada um.	2:880\$	720\$	10:800\$
1 Archivista.....	2:880\$	720\$	3:600\$
3 Officiaes. cada um.....	2:160\$	540\$	8:100\$
6 Amanuenses, cada um.....	1:760\$	440\$	13:200\$
1 Porteiro.....	1:440\$	360\$	1:800\$
1 Continuo.....	960\$	240\$	1:200\$
1 Chefé de secção addido.....	2:880\$	720\$	3:600\$
			49:700\$

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manaós,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado.—Presidente,
Silverio José Nery.—1.º Secretario.
Manoel José de Andrade.—2.º Secretario.

**Tabella dos vencimentos dos empregados
da Directoria da Instrucção Publica**

CATHEGORIAS	ORD.	GRAT.	TOTAL
Director Geral.....		1:000\$000	1:000\$000
Secretario.....	2:880\$000	720\$000	3:600\$000
Amanuenses (2) cada um.....	1:440\$000	360\$000	3:600\$000
Porteiro.....	960\$000	240\$000	1:200\$000
Continuo.....	800\$000	200\$000	1:000\$000
			10:400\$000

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de No-
vembro de 1888.

Manoel Francisco Machado.—Presidente.
Silverio José Nery.—1.º Secretario.
Manoel José de Andrade.—2.º Dito,

XXXVI

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Normal e Ensino Primario

CLASSIFICAÇÃO	ORD.	GRAT.	TOTAL	G. TOTAL
= ESCOLA NORMAL =				
15 Professores, inclusive o de musica	1:920\$	480\$	2:400\$	36:000\$
1 Guarda-Censor	950\$	250\$	1:200\$	1:200\$
1 Regente	1:920\$	480\$	2:400\$	2:400\$
= ENSINO PRIMARIO =				
12 Professores de 3. ^a entrancia	1:920\$	480\$	2:400\$	28:800\$
20 Ditos de 2. ^a »	1:440\$	360\$	1:800\$	36:000\$
40 Ditos de 1. ^a »	1:120\$	280\$	1:400\$	56:000\$
3 Adjuntos	\$	800\$	800\$	4:000\$
Aos visitadores das escolas....	\$	\$	\$	1:000\$
				165:400\$
Gratificação annual para agua das escolas que funcionarem em proprios provinciaes ou municipaes.....	\$	120\$	120\$	
Idem para aluguel de casas das escolas de 3. ^a entrancia.....	\$	300\$	300\$	
Idem para aluguel de casas para escolas de 2. ^a entrancia.....	\$	240\$	240\$	
Idem para aluguel de casas das escolas de 1. ^a entrancia.....	\$	150\$	150\$	

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de Novembro de 1838.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.^o Secretario.

Manoel José de Andrade—2.^o Dito.

XXXVII

Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Amazonense de Educandos Artifices.

CATEGORIAS	ORD.	GRAT.	TOTAL
Director	2:200\$	800\$	3:000\$
Secretario	1:400\$	800\$	2:200\$
Almoxarife	1:400\$	800\$	2:200\$
Professor primario	1:400\$	600\$	2:000\$
Ajuncto do Professor primario	800\$	400\$	1:200\$
Professor de musica	1:400\$	600\$	2:000\$
Dito de desenho	1:400\$	600\$	2:000\$
Medico	1:200\$	800\$	2:000\$
Mestres de officinas (8)	1:200\$	600\$	14:400\$
Cosinheiro		960\$	960\$
Serventes (2)		720\$	1:440\$
			33:400\$

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.
 Silverio José Nery—1.º Secretario.
 Manoel José de Andrade—2.º Dito.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Bibliotheca Provincial

PESSOAL	ORD.	GRAT.	TOTAL
Director	1:200\$	800\$	2:000\$
Amanuense	1:000\$	600\$	1:600\$
Porteiro	900\$	300\$	1:200\$
			4:800\$

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado, presidente.
 Silverio José Nery, 1.º secretario,
 Secundino da S. Salgado, 2.º secretario.

XXXVIII

Tabella dos vencimentos dos empregados do Azylo Orphanologico Amazonense

PESSOAL	ORD.	GRAT.	TOTAL
1 Regente.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1 Vice-Directora.....		1:000\$	1:000\$
1 Professora de 1. ^{as} letras.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1 " " prendas.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1 Medico.....		600\$	600\$
1 Porteiro.....	480\$	240\$	720\$
1 Cosinheiro.....		720\$	720\$
2 Serventes (cada um).....		600\$	1:200\$
			11:440\$

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.^o Secretario.

Manoel José de Andrade—2.^o Secretario.

Tabella dos vencimentos da repartição das Obras Publicas do Amasonas.

EMPREGADOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1 Director.....	2.360\$	1.840\$	4.200\$
2 Chefes de secção.....	2.220\$	1.180\$	6.800\$
4 Desenhista.....	1.920\$	480\$	2.400\$
1 Escrivão.....	1.600\$	400\$	2.000\$
4 Agente.....	1.440\$	360\$	1.800\$
1 Porteiro.....	1.380\$	320\$	1.700\$
			18.900\$

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas em Manaus, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.^o Secretario.

Manoel José de Andrade—2.^o Secretario.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Provincial do Amazonas

EMPREGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
JUNTA DE FAZENDA			
Inspector.....	3:400\$	2:000\$	5:400\$
Contador.....	3:200\$	800\$	4:000\$
Procurador Fiscal.....	2:000\$	1:600\$	3:600\$
CONTADORIA			
3 Chefes de Secção, cada um.....	2:880\$	720\$	10:800\$
3 Primeiros Escripturarios, cada um..	2:400\$	600\$	9:000\$
3 Segundos ditos, cada um.....	1:920\$	480\$	7:200\$
SECRETARIA			
2 Amanuenses, cada um.....	1:440\$	360\$	3:600\$
CONTENCIOSO			
Amanuense.....	1:440\$	360\$	1:800\$
1 Solicitador.....	1:280\$	320\$	1:600\$
THESOURARIA E PAGADORIA			
Thesoureiro e Pagador.....	2:000\$	1:600\$	
O mesmo (quebras).....		400\$	4.000\$
Ajudante do Thesoureiro.....	1:920\$	480\$	2:400\$
ARCHIVO GERAL			
Archivista.....	1:440\$	360\$	1:800\$
PORTA			
Porteiro.....	1:280\$	320\$	1:600\$
Continuo.....	960\$	240\$	1:200\$
Correio.....	800\$	200\$	1:000\$
			59:000\$

Paço d'Assembléa Lagislativa Provincial do Amazonas, em Macáos,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.
Silverio José Nery—1.º Secretario.
Manoel José de Andrade—2.º Dito.

Tabela dos vencimentos dos empregados da Recebedoria Provincial

CATEGORIA	VENCIMENT.	TOTAL
1 Administrador, ordenado.....	2:400\$	2:400\$
porcentagem.....	\$	\$
1 Escrivão, ordenado.....	2:200\$	2:200\$
porcentagem.....	\$	\$
1 Thesoureiro, ordenado.....	2:000\$	2:000\$
porcentagem.....	\$	\$
1 Escripturario, ordenado.....	2:000\$	2:000\$
porcentagem.....	\$	\$
8 Conferentes, ordenado.....	1:600\$	12:800\$
porcentagem.....	\$	\$
1 Administrador da capatazia, ordenado..	1:600\$	1:600\$
porcentagem.....	\$	\$
1 Porteiro, ordenado.....	1:600\$	1:600\$
porcentagem.....	\$	\$
		24:600\$

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Manoel José de Andrade—2.º Secretario.

XLI

Tabella dos vencimentos a que tem direito os empregados da Mesa de Rendias Pro- vinciaes da cidade de Parintins.

CATEGORIA	ORD.	PORCENT.
1 Administrador	2:400\$	
Porcentagem (tres cotas)		3
1 Escripturario	1:400\$	
Porcentagem (duas cotas)		3
1 Thesoureiro	1:200\$	
Porcentagem (duas e meias cotas)		3
3 Conferentes (800\$ cada um)	2:400\$	
Porcentagem (uma e meia cota)		3
		7:400\$

OBSERVAÇÕES

Da renda arrecadada pela repartição mensalmente se deduzirá 18^o. (dezoito por cento), quantia que será dividida em 12 cotas, arbitradas em (300\$000) tresentos mil reis annuaes cada uma. Para a dedução da porcentagem é calculada no maximo em (20.000\$000) vinte contos de réis.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manáos,
10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.
Silverio José Nery—1.^o Secretario.
Manoel José de Andrade—2.^o Secretario.

XLII

Tabella dos vencimentos a que tem direito os empregados das Mesas de Rendas Provinciaes da cidade de Itacoatiara e villa de Maués

CATEGORIAS	ORD.	PORCENT.
1 Administrador e Thesoureiro, ordenado....	1:400\$	
porcentagem		\$
1 Escripturario, ordenado.....	1:000\$	
porcentagem		\$
2 Conferentes cada um 600\$, ordenado.....	1:200\$	
porcentagem		\$

OBSERVAÇÕES

1.º Das rendas que estas repartições arrecadarem mensalmente, se deduzirá a commissão de 15% que será dividida em 8 quotas arbitrada cada uma em 375,000 réis, sendo tres para o Administrador e Thesoureiro, duas para o Escripturario e meia para cada Conferente.

2.º Para a deducção da porcentagem é calculada a renda d'essas estações fiscaes em 20:000,000 réis no maximo, disposições estas que começarão a vigorar de 1.º de Janeiro de 1889 em diante.

Paço d'Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas em Manáos, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.º Secretario.

Manoel José de Andrade —2.º Secretario.

XLIII

Tabella dos vencimentos dos empregados do Muzeu Botânico.

PESSOAL	ORD.	GRAT.	TOTAL
1 Director que será o Botânico.....	5:600\$	1:600\$	7:200\$
1 Desenhista.....	900\$	300\$	1:200\$
1 Chimico.....	4:800\$	1:200\$	6:000\$
1 Ajudante e Secretario.....	1:900\$	500\$	2:400\$
1 Porteiro.....	950\$	250\$	1:200\$
1 Servente.....		800\$	800\$
			18:800\$

OBSERVAÇÕES

O Director accumulará o lugar de desenhista.

Paco da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, em Manaós, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.^o Secretario.

Manoel José de Andrade—2.^o Secretario.

Tabella das gratificações que deverão ser pagas aos empregados activos da Contadoria do Thesouro pelas tomadas e revisões de contas dos exactores da Fazenda Provincial e pelas dos Thesoureiros por exercicio financeiro.

Pelas contas do Thesoureiro e Pagador do Thesouro.....	500\$000
Idem do Thesoureiro da Recebedoria.....	450\$000
Idem dos Thesoureiros das Mesas de Rendas e pelas do Instituto Amazonense de Educandos Artifices.....	250\$000
Idem das Collectorias até.....	200\$000
Idem dos Agentes até.....	75\$000

OBSERVAÇÕES

De cada uma das gratificações marcadas n'esta tabella, caberá dous terços ao tomador das contas e um terço ao revisor que, com aquelle será responsavel nos termos da lei, pelos prejuizos que de seus trabalhos resultarem contra a Fazenda.

XLIV

Quando em um exercício servirem dous ou mais exactores ou thesoureiros etc., será a gratificação paga proporcionalmente ao tempo do exercício de cada um.

Esta tabella, bem como o credito votado que não poderá ter outra qualquer applicação, só terá vigor ou execução, depois de passar para a terceira secção da Contadoria o serviço dos balanços e o da escripturação do Monte-Pio, os quaes acham-se actualmente a cargo de outras secções.

Os tomadores de conta serão designados por portaria, conforme a lei em vigor.

Continuam a cargo da 3.^a secção todos os mais serviços discriminados no Regulamento n. 48.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas em Manáos, 10 de Novembro de 1888.

Manoel Francisco Machado—Presidente.

Silverio José Nery—1.^o Secretario.

Manoel José de Andrade—2.^o Secretario.

Volte á Assembléa Legislativa Provincial.

Não sanciono o presente projecto por ser contrario aos interesses da Provincia e do commercio e não menos contrario a Constituição Politica do Imperio.

E' contrario aos interesses da Provincia, porque estabelece gratificações por tomadas de contas de responsáveis da Fazenda, quando no Thesouro Provincial existe uma secção incumbida especialmente d'esse trabalho.

Para restabelecer a antiga pratica de serem tomadas as contas dos exactores fóra das horas do expediente seria preciso extinguir a Secção de tomadas de contas; mas a Assembleia a mantém augmentando assim os encargos dos cofres da Provincia já bastante onerados.

Quando se trata de empregar todos os meios para extinguir ou pelo menos diminuir a divida que pesa sobre o Thesouro, não é licito decretar de pezas superfluas.

E' ainda contrario aos interesses da Provincia porque manda sahir dos cofres do Thesouro a importancia que faltar para completar a quantia de 120:000\$000 (cento e vinte contos de réis) quando a renda dos 3 % addicionaes, que o projecto manda cobrar, unicamente sobre os generos exportados nos vapores da Companhia do Amazonas não attingir aquella importancia, ao passo que é certo que a lei n. 158 de 7 de Outubro de 1866 art. 4.º em que se firma o contracto de 15 do mesmo mesmo mez e anno, mandou cobrar os 3 % addicionaes para subvencionar a dita companhia sobre todos os generos exportados seja em que navio for.

Esta excepção consignada no art. 4.º das disposições geraes é vexatoria e odiosa, e como tal contraria a doutrina do § 13 do artigo 179 da Constituição, que estabelece que—a lei será igual para todos—A consequencia de uma tal disposição seria acabar com o imposto de 3 % especialmente decretado para subvencionar a navegação dos rios Madeira Purus e Negro porque os carregadores de generos, para evitar o pagamento do imposto, não mais embarcariam os generos nos vapores da Companhia do Amazonas. Alem disso a subvenção pelos contractos com a companhia não é de 120:000\$000 rs. mas sim a renda que produzir a arrecadação do imposto, não excedendo aquella

quantia; pelo que pode a subvenção ser menor, ao passo que pela medida determinada no art. 4.º a Provincia ficaria obrigada a pagar cento e vinte contos de réis quer o imposto dos 3 % produzisse essa renda, quer não.

E' contrario aos interesses do commercio, porque eleva a 11 %—onze por cento—o imposto de exportação da borracha, onerando-o sem necessidade com mais 1 % —um por cento— O commercio, especialmente no Amazonas, não deve ser sobrecarregado de impostos, porque d'ahi resulta o desanimo para o negociante e a diminuição da renda para os cofres da Provincia.

O presente projecto tambem é prejudicial a instrução publica, porque extingue muitas cadeiras existentes do ensino primario e secundario, pois em tanto importa não decretar fundos para pagamentos dos professores respectivos.

Na Secretaria do Governo manda extinguir a 4.ª secção que foi creada por conveniencia do serviço da legalisação da propriedade territorial, que tanto importa no Amazonas sobre tudo ser discriminada.

Sabe o publico quão irregular andou esse serviço quando entregue a uma das seccões da Secretaria que já tinha a seu cargo outros trabalhos, que prejudicavam o serviço das terras publicas. Foi por esse motivo que já em 1884 foi creada na Secretaria do Governo uma seccção especial para estudar as questões de terras, a qual foi extinta e mais tarde restabeleci-

XLVII

da por exigencia do regular andamento do serviço publico.

Palacio da presidencia do Amazonas, Manáos, 24 de Novembro de 1888. — O 3.º Vice-presidente, Padre *Raymundo Amancio de Miranda.*





LEIS SUSPENSAS

III

2.^a secção.—N. 546.—O Presidente da Provincia, considerando que a lei do orçamento da Camara Municipal de Manicoré, decretada para o anno de 1889, approvando os contractos feitos pela Camara com Manoel Alonso, para construcção do calçamento da rua «Quinze de Maio» e das obras do cemiterio incide na censura do artigo 47 da lei de 1.^o de outubro de 1828, que manda que as obras municipaes sejam construidas, mettendo-as primeiramente em pregão, para serem preferidos os empreiteiros que se offerecerem por menor preço e com *publicação prévia do plano e orçamento*, pois é certo que a arrematação de taes obras não foi precedida de concurrencia e nem publicação de plano;

Considerando que já anteriormente esta Presidencia havia negado approvação a taes contractos, por lesivos aos interesses municipaes;

Considerando que as obras do calçamento foram contractadas por mais de quarenta e tres contos de réis (43:000\$000), ao passo que foram as mesmas orçadas pelo engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues, em vinte nove contos oitocentos e oitenta e seis mil vinte e quatro réis..... (29:886\$024);

Considerando que pelo contracto para as obras do Cemiterio o arrematante Manoel Alonso, tem faculdade de continuar os muros principiados, ou de fazer novas, assim como de cobrir a cupula respectiva com telhas de barro ou zinco quando é certo que sendo os muros continuados devem custar menos do que sendo feitos de novo, assim como sendo de zinco a cobertura da capella, deve da mesma forma, custar menos do que sendo de telhas de barro;

Considerando que tambem é contraria a lei de 1.^o de Outubro de 1828 a disposição do art. 4.^o da mencionada lei do orçamento por approvar as contas do Procurador da Camara, relativas ao periodo de Janeiro a Julho do corrente anno, sem terem essas contas sido tomadas devidamente

IV

nem prestadas á Assembléa Legislativa Provincial pela Camara, como claramente determina o art. 46 da referida lei de 1.º de Outubro o qual manda prestal-as annualmente e depois de tomadas ao Procurador;

Considerando que nestas condições não podia a Assembléa approvar ditas contas, e approvando-as inflingio a disposição do citado art. 46 da lei de 1828;

Considerando que é inconveniente e prejudicial aos interesses economicos da Camara restabelecer o lugar de Agente Fiscal encarregado da cobrança de impostos nesta cidade, remunerando o exercicio de tal cargo com dez por cento (10 %) do que arrecadar, ao passo que sendo esse serviço feito pela Recebedoria Provincial, com garantia para a Camara, apenas despense esta cinco por cento (5 %); a experiencia tem demonstrado o grande inconveniente da existencia de taes agentes, pois está no dominio publico e consta de peças officiaes as enormes sommas arrecadadas por elles e que não entraram para os cofres da Camara e nem ella trata de os haver;

Considerando que para acabar com tal escandalo a Presidencia da Provincia resolveu baixar a portaria de 15 de Janeiro de 1884, que foi approvada pela lei n. 649 de 6 de Junho do mesmo anno;

Considerando que a arrecadação das rendas municipaes regularmente feita nos termos da lei n. 416 de 28 de Abril de 1879, restabelecida e modificada pela de n. 702 de 15 de Junho de 1885, não podendo haver desvio das mesmas rendas, tendo a Camara a faculdade de requisitar do Inspector do Thesouro Provincial a importancia de que tiver necessidade para suas despesas, como dispõe o art. 3.º da lei n. 754 de 30 de Maio de 1879; accrescendo a vantagem de auferir a Camara os juros de seis por cento (6 %), dos seus dinheiros em deposito nos cofres do mesmo Thesouro;

Considerando que a lei ainda é prejudicial aos interesses financeiros, porque manda pagar ao engenheiro Manoel Uchôa Rodrigues quatro contos de réis, pelo trabalho dos

orçamentos e plantas do calçamento e das obras do Cemitério, pois esses trabalhos já foram pagos por ordem desta Presidencia com um conto de réis:

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o § 3.º do art. 24 do acto addicional e art. 7.º da lei de 12 de maio de 1840, explicada pelo aviso n. 455 de 14 de Dezembro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da Camara Municipal de Manicoré até ulterior deliberação do poder competente a quem vai ser submettido este acto.

Cumpra-se e publique-se e façam-se as communicações necessarias. — Palacio da Presidencia do Amazonas, Manaus, 5 de Novembro de 1888.—Dr. *Joaquim Cardoso de Andrade*.

2.ª Secção.—N.º 545.—O Presidente da provincia, considerando que a lei do orçamento da Camara Municipal de Coary, decretada para o anno de 1889 é prejudicial aos interesses financeiros da mesma Camara, porquanto restabelece o lugar de Agente Fiscal encarregado da cobrança de impostos nesta cidade remunerando o exercicio de tal cargo com 15% do que arrecadar, ao passo que sendo esse serviço feito pela Recebedoria Provincial, com garantia para a Camara, apenas despende esta 5%;

Considerando que a experiencia tem demonstrado que é prejudicial a existencia de taes Agentes, por isso a Presidencia os extinguiu, tendo sido o seu acto approvedo pela lei n. 649 de 6 de junho de 1884;

Considerando que na referida lei do orçamento se estabeleceu vencimento fixo ao Procurador quando por

VI

força da lei de 1.º de Outubro de 1828, elle só deve receber 6 % do que arrecadar, ou o que for convencionado entre elle e a Camara;

Considerando ainda que no alludido orçamento se estabeleceu a gratificação de 500\$000 rs. a um Collaborador para fazer a escripta da Camara dos annos de 1886 a 1888, quando tal serviço é da exclusiva competencia do respectivo Secretario:

Rosolve, por estes fundamentos, e uzando das attribuições que lhe confére o § 3.º do art. 24 do acto adicional e art. 7.º da lei de 12 de Maio de 1840, explicada pelo aviso n. 455 de 14 de Dezembro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da Camara Municipal de Coary, até ulterior deliberação do Poder competente, a quem vae ser submettido este acto.

Cumpra-se, publique-se e façam-se as communicações necessarias.—Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, Manáos, 5 de Novembro de 1888.—Dr. *Joaquim Cardoso de Andrade.*

2.ª Secção.—N.º 547.—O Presidente da provincia, considerando que a lei do orçamento da Camara Municipal de Tefé, decretada para o anno de 1889, autorisa a despesa de 9:000\$000 réis para o serviço de medição e demarcação do patrimonio da mesma Camara;

VII

Considerando que esta disposição é contraria a lei geral existente, porque dá para medição e demarcação de terras a referida quantia quando para esse serviço está regulada a competente paga. art. 10 das instruções approvadas pelo decreto n.º 5655 de 3 de Junho de 1874. alem da qual nada se deve receber, aviso n. 225 de 15 de Abril de 1878;

Considerando que a referida lei consigna o vencimento fixo de 4:000\$000 rs. ao Procurador da Camara, o que é contrario a disposição do art. 81, ultima parte, da lei de 1.º de Outubro de 1828, que manda —vencerem os Procuradores das Camaras 6 % do que arrecadarem, ou quando esta porcentagem fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida;

Considerando que a existencia de Agente Fiscal nesta capital, encarregado da arrecadação das rendas que não forem pagas na séde do municipio é prejudicial e inconveniente aos cofres municipaes: prejudicial por que estabeleceu a esse Agente a paga de 10 % do que arrecadar, quando é certo que sendo as rendas arrecadadas pela recebedoria provincial por força da lei n. 416 de 28 de Abril de 1879 despende a Camara unicamente 5 %; inconveniente por que a arrecadação feita por agentes não offerece garantia á Fazenda Municipal, como tem a experiencia de monstrado, por isso que foram taes lugares extinctos por portaria da Presidencia de 15 de janeiro de 1884, approvada pela lei n. 649 de 6 de Junho do mesmo anno:

Resolve, uzando da attribuição que lhe confere o

§ 3.º do art. 24 do acto addicional e art. 7.º da lei de 12 de Maio de 1840 explicada pelo aviso n. 455 de 14 de Outubro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da Camara Municipal de Tefé, até ulterior deliberação do poder competente, á que vae ser submettido este acto.

Cumpra-se, publique-se e façam-se as communicações necessarias. — Palacio do Amazonas, Manáos, 5 de Novembro de 1888. — Dr. *Joaquim Cardoso de Andrade*.

2.ª Secção.—N.º 552.—O Presidente da provincia, attendendo que a lei adoptada pela Assembléa Legislativa Provincial para regular a receita e a despeza da Camara Municipal da villa de S. Paulo de Olivença no anno financeiro de 1889, cria o lugar de Agente n'esta capital, encarregado da arrecadação das rendas municipaes, o que é inconveniente aos interesses da Camara, não só porque a existencia de tal funcionario tem dado lugar a desvios de rendas, mas ainda porque sendo a arrecadação feita pela Recebedoria, por força de lei anterior, despende a Camara unicamente 5 %_o, ao passo que ao Agente pagará 10 %_o do que fôr arrecadado:

Resolve, nos termos das disposições em vigor, suspender a publicação da referida lei até que o Poder Superior resolva a respeito.

IX

Cumpra-se, publique-se e cummunique-se.—Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, Manáos, 6 de Novembro de 1888.—*Dr. Joaquim Cardozo de Andrade.*

Provincia do Amazonas.—Palacio da Presidencia, 8 de Novembro de 1888.—1.^a Secção.—N.º 391.—Illm. Sr. — Declaro a V. S., para os fins convenientes, que nenhum effeito póde produzir a lei mandada publicar pela Assembléa Legislativa Provincial no *Commercio do Amazonas* de hoje, tendo a data de hontem, porque o respectivo projecto nunca foi submettido á sancção da Presidencia.

Além disso foi mandada publicar firmando-se a Assembléa em disposição do regimento que não tem applicação ao assumpto.

Deus Guarde a V. S.—*Dr. Joaquim Cardoso de Andrade.*—Sr. Inspector do Thesouro Provincial.

2.^a Secção.—N.º 567.—O Presidente da Provincia, considerando que a Camara Municipal de Parintins remetteu no devido tempo a proposta de seu orçamento de receita e despesa para 1889 á Assembléa Legislativa Provincial, e que esta em vez de votar a lei que deve reger o anno financeiro acima citado, de accordo

com a proposta enviada, mandou vigorar no referido anno a lei n.º 779 de 25 de Junho de 1887 revogando §§ de despesas indispensaveis;

Considerando que a Assembléa Legislativa Provincial, em face do § 4.º art. 1.º ultima parte da resolução n.º 377—A—de 31 de Julho de 1877, é vedado innovações na receita e despesa das Camaras:

Resolve nos termos das disposições vigentes suspender a publicação da referida lei até ulterior resolução do poder superior.

Cumpra-se, publique-se e communique-se.—Palacio do Amazonas, 9 de Novembro de 1888.—Dr. *Joaquim Cardoso de Andrade*.

2.ª Secção.—N.º 585.—O Presidente da Provincia, considerando que a lei votada pela Assembléa Legislativa Provincial para regular a receita e a despesa da Camara Municipal da Capital no exercicio de 1889 autoriza a desapropriação do terreno dos herdeiros do capitão de mar e guerra Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, sem declarar qual e nem para que fim, pois é certo que esses herdeiros possuem muitos terrenos nesta cidade ;

Considerando que o § unico do art. 5.º da mesma lei manda regular aquella desapropriação pela lei n.º 66 de 3 de setembro de 1876, «que regula esse serviço no Municipio Neutro», quando para processos taes existe na provincia a lei n.º 188 de 20 de maio de

1869, pelo que é extemporaneo recorrer a lei de outra provincia;

Considerando que o art. 3.º § 1.º da dita lei autoriza a emissão de apolices para pagamento do que deve a camara a João Francisco Pinto, sendo essas apolices em substituição das expedidas por força da lei n.º 775 de 20 de junho de 1887, o que quer dizer que as apolices emittidas nenhum valor tem ;

Considerando que assim a citada lei n.º 775 vai ter effeito retroactivo contra o preceito constitucional visto que ficam annulladas apolices emittidas *ex-vi dell* as quaes estão vencendo os juros de 8 % desde sua emissão;

Considerando ainda que na mesma lei é a camara municipal da Capital autorizada a conceder seis mezes de licença com vencimentos ao porteiro José Joaquim Mendes de Vasconcellos, contra a terminante disposição do art. 1.º § 6.º da Resolução n.º 377A de 31 de julho de 1877; resolve, pelos motivos expendidos dos quaes se verifica a inconstitucionalidade da lei, e uzando das attribuições que lhe confere o § 3.º do art. 24 do Acto Addicional e art. 7.º da lei de 12 de maio de 1840, explicada pelo aviso n.º 455 de 14 de dezembro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da camara municipal da Capital até ulterior deliberação do poder superior a que vai ser submettido este acto.

Cumpra-se, publique-se e façam-se as communicações necessarias.

XII

Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas,
Manáos, 13 de Novembro de 1888.—P.^o *Raymundo
Amancio de Miranda.*

2.^a Secção.—N.^o 588.—O vice-Presidente da Provincia, attendendo que a Assembléa Legislativa Provincial votou a lei que deve regular a receita e a despesa da futura Camara Municipal de Borba, no anno financeiro de 1889, o que não podia fazer, visto que tal lei deve ser precedida de proposta da camara que ainda não foi instalada como determina o art. 10 §§ 4 e 6 do acto adicional;

Considerando que n'essa lei se creou o lugar de Agente da futura Camara, encarregado da arrecadação das rendas municipaes n'esta capital, quando não forem pagas na séde do municipio, creação essa que vai prejudicar a mesma Camara porque arbitra ao Agente a porcentagem de 10 % do que arrecadar, sendo certo que esse serviço será feito pela Recebedoria Provincial com vantagem e pouco despendio, em virtude de lei anterior;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o § 3.^o do art. 24 do acto adicional e art. 7 da lei de 12 de Maio de 1840 explicada pelo Aviso n.^o 455 de 14 de Dezembro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da Camara municipal até ulterior deliberação do poder superior, a que vai ser submettido este acto.

Cumpra-se, publique-se e fação-se as communicacões necessarias.—Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 14 de Novembro de 1888. — P.^o *R.
Amancio de Miranda.*

XIII

2.^a Secção. —N.º 590.—O vice-Presidente da provincia, considerando que a Assembléa Legislativa Provincial votou a lei que deve reger o anno financeiro de 1889 da Camara Municipal de Codajás sem preceder proposta da mesma Camara, como estatue o art. 10 § 6.º da lei n.º 16 de 12 de Agosto de 1834;

Considerando que na mesma lei foi creado o lugar de Agente encarregado da cobrança de impostos municipaes n'esta capital, com manifesto prejuizo dos cofres municipaes á tal agente foi arbitrado 10 % do que arrecadar, quando esse serviço é feito pela Recebedoria Provincial em vista de lei anterior, dispendendo apenas a Camara 5 %:

Resolve, usando das attribuições que lhe confere o § 3.º do art. 24 do Acto Adicional e art. 7 da lei de 12 de Maio de 1840 explicada pelo Aviso n. 455 de 14 de Dezembro de 1857, suspender a publicação da lei do orçamento da Camara Municipal da villa de Codajás, até ulterior deliberação do Poder Superior a que vai ser submettido este acto.

Cumpra-se, publique-se e façam-se as communicções necessarias.—Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos. 14 de Novembro de 1888.—P.º R. *A. mancio de Miranda.*

Copia.—N.º 59.—Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, Manáos 15 de Novembro de 1888.—Illm. Sr.—Tendo V. S. em officio n. 62 de 8 de Outubro (mas que julgo ser de Novembro), devolvido a Secretaria desta Assembleia a copia da lei de 7 de Novembro corrente, mandada publicar directamente pela mesma Assembléa por ter o Exm. Presidente achado não ser esse o meio regular de fazer chegar ao conhecimento da Presidencia as leis que a Assembléa manda publicar, envio a v. s.

XIV

para que faça chegar a presença do mesmo Exm. Sr. um exemplar do regimento interno d'Assemblea, donde se vê que a meza da Assembleia procedeu regularmente cumprindo com o disposto no art. 184 daquelle regimento que trata da especie no que concerne ao regimen e economia interna da Assembleia e verificada a citação observado n'aquella lei de 7 do corrente, cuja copia novamente remetto a V. S. para os fins devidos, parece que não ha razão para subsistir o officio que a respeito foi dirigido ao Thesouro.

Deus Guarde a v. s.—Illm. sr. Secretario do Governo.—
Silverio J. Nery, 1.^o Secretario.

Provincia do Amazonas, Secretaria da Presidencia, 15 de Novembro de 1888.—2.^a Secção.—N. 69.—Illm. Sr.—Manda S. Exc. o sr. Vice-Presidente da Provincia, accusar o recebimento do officio de V. S. de hoje, sob n. 58.

Em resposta cabe-me declarar a V. S., que não pode ser acceito o praso de 24 horas marcado para serem devolvidos á Assembléa os projectos não sancionados, visto que em face da clarissima disposição do aviso do ministerio do imperio de 15 de Setembro de 1857, taes projectos só serão devolvidos na proxima reunião da mesma Assembléa, que actualmente não está funcionando.

Tambem não podem ser publicados pela meza d'Assembléa taes projectos se não forem devolvidos nas 24 horas marcadas, porque tal medida compete á *Assembléa reunida* e não á meza respectiva, como determina a ultima parte de art. 19 do Acto Addicional.

Devo ainda ponderar a V. S. que os projectos a que S. Exc. negou sancção não forão enviados ha mais de dez dias visto como do protocollo dessa Secretaria se vê que só tiveram entrada no dia 5 do corrente.

Permitta-me V. S. ponderar que o Sr. 1.^o Secretario não é autoridade competente para marcar praso á esta Secretaria para dar cumprimento aos seus deveres.

Deus Guarde a V. S. Ilm. Sr. Silverio José Nery, 1.^o Secretario d'Assembléa Legislativa Provincial.—O Secretario interino, *Gentil Rodrigues de Souza*.

2.^a Secção.—N. 70.—Provincia do Amazonas.—Secretaria da Presidencia, 16 de Novembro de 1888.—Ilm. Sr.—Manda S. Exc. o Sr. vice-Presidente da provincia accuzar o recebimento do officio de V. S., n. 59, de hontem datado.

S. Exc. agradece a V. S. a remessa do exemplar do regimento interno d'Assembléa, não obstante ser ella intempestiva, visto como no archivo desta Secretaria existem exemplares do dito regimento.

Pelo conhecimento que tem S. Exc. não só do dito regimento, com o tambem de todas as leis, decisões e ordens do Governo, referentes ás suas attribuições, como agente do poder executivo, manda S. Exc. devolver a v. s. acopia do projecto a que V. S. quiz dar o character de Resolução referente ao regimen e economia interna d'Assembléa.

Só por um abuso inexplicavel de interpretação pode-se classificar entre os serviços que entendem com a economia interna da Assembléa o da publicação do auto de medição e demarcação dos terrenos do patrimonio da Camara Municipal e dos trabalhos do director do Museo Botanico.

Tratando o projecto, que por copia foi por V. S. remettido á esta Secretaria, de augmento de creditos do orçamento provincial em vigor, entendendo, portanto, directamente com o emprego dos dinheiros publicos, vai produzir seus effeitos nos cofres do Thesouro e não no regimen e

XVI

economia interna da Assembléa Provincial. Como tal, como projecto de credito complementar da lei orçamentaria está o presente projecto, em face do Acto Additional, sujeito a sanção da Presidencia, a qual está sujeita a propria lei de subsidio dos membros da Assembléa Provincial, que, ha pouco, foi remettida á Presidencia, que a sancionou.

A Presidencia não póde consentir que as disposições do referido Acto Additional sejam sacrificadas por uma interpretação, que não póde subsistir em face do direito e da razão.

A applicar-se o art. 148 do alludido regimento a resoluções do character da de que se trata, tambem poderia applicar-se a todas as demais resoluções legislativas, e assim ficaria completamente annullada a cooperação do poder executivo na feitura das leis.

Poderia a Assembléa, como fez em relação ao projecto em questão, votar e mandar publicar a lei do orçamento provincial e todas as outras, dando-lhes o character de resoluções de *regimen e economia interna* da Assembléa, socorrendo-se para isso de uma interpretação arbitraria do art. 148 do seu regimento.

A Presidencia não pode acceitar a doutrina contida no officio de V. S. e manda tornar a devolver a copia que acompanhou o officio a que respondo, ractificando assim o meu officio n. 62 que, por engano de copia, foi com a data de 8 de Outubro, quando foi expedido em 8 do corrente mez.

Deus guarde a V. S.—Illm. Sr. Silverio José Nery, 1.^o Secretario da Assembléa Legislativa Provincial.—O Secretario interino, *Gentil Rodrigues de Souza*.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA